DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4591/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19938/2015
PROTOCOLO	: 1645344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MARCIA MOURA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2015
INTERESSADO	: COMERCIAL CREPALDI DE ALIMENTOS LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VALOR	: R$ 43.740,87 (QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)

Versam os autos sobre a Ata de Registro de Preços S/N, originária do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 090/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda. - EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de crianças e adolescentes.

O Procedimento Licitatório já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3672/2016 (TC/MS nº 20042/2015), pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23159/2016 (fls. 309-315), concluiu pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços e da sua execução financeira, ressalvando o descumprimento no prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 4487/2017 (fls. 316), opinando pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços e da execução financeira, com sugestão de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização do instrumento contratual substitutivo (Ata de Registro de Preços S/N – Notas de Empenho nºs 189/2015 e 217/2015), inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a sua regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 43.740,87
Notas Fiscais	R$ 43.740,87
Notas de Pagamentos	R$ 43.740,87

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[4].

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ata de Registro de Preços S/N - Notas de Empenho nºs 189/2015 e 217/2015), celebrado entre o entre o Município de Três Lagoas e a empresa Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época, portadora do CPF nº 321.381.211-00, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 19 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.